

observando a dedução dos valores já depositados pela executada, os quais devem ser imediatamente liberados ao exequente.

**Contra o que agrava de petição a executada. Sustenta, para êxito de sua pretensão recursal, que:**

A empresa foi citada para pagamento da execução. Diante de sua impossibilidade de quitar integralmente o valor da execução, requereu o parcelamento do débito, recolhendo 30% do valor líquido devido ao reclamante, lançando mão, assim, do que está previsto no art. 916 do CPC, aplicável ao processo do trabalho diante do que prevê o art. 3º, da Instrução Normativa 39 do TST, pelo que, caberia ao juízo, deferir à reclamada o parcelamento pretendido, já que a aplicação do parcelamento previsto no citado artigo do CPC é prevista no processo de execução trabalhista. Acrescenta que a IN 39 do TST, em seu art. 3º, prevê a aplicação do art. 916 do Cód. Proc. Civil, sem necessidade de consulta e anuência do credor. Requer seja provido o apelo para que seja concedido o parcelamento requerido pela executada.

**A decisão não merece reforma.**

**Preciona o art. 916, caput e parágrafo 7º do CPC, in verbis:**

"Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. (...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença."

Nos termos da nos termos da **Instrução Normativa 39/2016, o parcelamento do débito exequendo previsto no referido dispositivo legal não constitui direito subjetivo do executado**, referindo-se apenas a execução escorada em título extrajudicial.

Assim, **a possibilidade de parcelamento do crédito exequendo, no caso de cumprimento de decisão judicial, somente pode ser acolhida em Juízo da execução no caso de transação entre as partes, o que não se verifica na hipótese.**

Destarte, nego provimento ao agravo.

**Conclusão do recurso**

Conheço do Agravo interposto. No mérito, nego-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente a Exma. Procuradora Adriana Augusta de Moura Souza, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Juiz convocado Márcio Toledo Gonçalves (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence) e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do Agravo interposto. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2020.

**PAULO ROBERTO DE CASTRO**

**Relator**

BELO HORIZONTE/MG, 17 de setembro de 2020.

SUELEN SILVA RODRIGUES

**Ata**

**Ata de Sessão de Julgamento**

**SECRETARIA DA 7A. TURMA**

**Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da**

**Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região**

**Sessão Virtual: início às 00h do dia 4 de setembro de 2020 e término às 23h59min do dia 9 de setembro de 2020.**

**Sessão Telepresencial: dia 11 de setembro de 2020, com início às 9h30min e término às 11h35min.**

Presidente: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Proposições: O Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence congratulou-se com a direção da Faculdade de Direito da UFMG pela reinauguração da sede do centro acadêmico Território Livre em homenagem a José Carlos Novaes da Matta Machado. A manifestação contou com a adesão dos demais magistrados componentes da Turma e do MPT, na pessoa de seu Procurador.

Advogados inscritos para sustentação oral:

David Coelho Duarte, Leonardo Nizza, Leonardo David Braga dos Santos, Sérgio Fernando Pereira de Pinho Tavares, Elen Cristina Gomes e Gomes, Leila Azevedo Sette, Caio Augusto Galimberti Araujo, Simone Paula Gonzaga, Paulo Coimbra, Débora Gontijo Publio, Elen Cristina Gomes e Gomes, Jarbas Filho de Lacerda, Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Sílvio Augusto Safe de Andrade Carneiro, Eduarda de Oliveira Trindade, Charlston Ricardo Vasconcelos dos Santos, Juliana Falcão Macedo Matos, Leilton Wallas Mendes Silva, Flávio Cardoso Roesberg Mendes,

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 27.08.2020).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/sessoes-virtuais>

Cristiana Maria Valadares Fenelon  
Desembargadora Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite  
Secretário da 7ª.Turma

**Notificação****Processo Nº ROT-0010353-62.2019.5.03.0087**

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	KILDER TAILER MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	AGNETE CAMPOS PEREIRA(OAB: 82704/MG)
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE JUATUBA
ADVOGADO	MARCELO PERDIGAO PIMENTA(OAB: 102933/MG)
RECORRIDO	ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	JOYCE MAURICIA GUERRA(OAB: 112942/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARBOR SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência das partes, na pessoa de seus procuradores legais, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da manifestação de ID. 4baf5e0 e parecer de ID. f504bfc, ambos da lavra da Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Júnia Castelar Savaget, informou que, em pesquisa ao Sistema PJe, aba expedientes em 1º grau, verificou que após a prolação da r. sentença, o 2º réu, Município de Juatuba, não foi regularmente intimado, visto que houve a intimação apenas por meio de publicação no DEJT, e não via sistema, por meio do PJe. Assevera que *"nos termos do art. 183, caput, e §1º, do CPC, a intimação da União, Estados, DF, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, será pessoal e far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, sendo certo que o último procedimento não se confunde com a mera publicação da notificação no Diário Oficial Eletrônico"*.